



**Processo n.:** 1.031232  
**Natureza:** Auditoria  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Passa Vinte  
**Período:** Janeiro a agosto de 2017  
**Interessados:** - Lucas Nascimento de Almeida – Prefeito a partir de 01/01/2017  
- Sandra Helena Vieira de Souza – Diretora do Departamento de Educação a partir de 02/01/2017  
- Elidiane de Aguiar Neves – Pregoeira a partir de 02/01/2017  
  
**Procurador:** - Fernanda Rabelo – OAB/MG n. 165.685

## **I – Do processo de Auditoria**

Versam os presentes autos sobre auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Passa Vinte, no período de 21/08 a 01/09/2017, a qual teve por objetivo examinar a regularidade dos processos de contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para merenda escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a agosto de 2017, assim como verificar se eles atendiam à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições de armazenagem e utilização dos produtos.

Os trabalhos de apuração, realizados por meio da auditoria, resultaram no relatório técnico de fl. 06 a 16v, acompanhado dos documentos de fl. 17 a 24v.

No relatório técnico foi informado que a seleção do município de Passa Vinte, para execução da auditoria, teve como referência estudo realizado pelo então Centro de Integração da Fiscalização e de Gestão de Informações Estratégicas – SURICATO, no qual foram apurados os entes municipais do Estado que executaram, no exercício de 2015, em percentuais, despesas com serviços de merenda escolar, por aluno, em valores significativos, e o baixo índice do IDEB.

Na elaboração do mencionado relatório foram denominados Achados os fatos cuja ocorrência foi passível de constatação, quais sejam:

**1 - Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar não obedeceram às normas legais vigentes:**

**1.1 – Não foi designado um responsável para acompanhar a execução do contrato;**

**1.2 - Não foi demonstrado nos processos de aquisição que eles tenham sido formalizados com base no cardápio planejado pela nutricionista;**



**1.3 – Nos processos de aquisição foram previstos gêneros alimentícios que são vedados pelo PNAE;**

**2 - Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora nas dependências escolares foi verificado que a infraestrutura das instalações de cozinha e de estoque de merenda escolar não atendia às normas pertinentes:**

**2.2.1.1 - As cantinas das unidades escolares visitadas não possuíam Alvará de Vigilância Sanitária;**

**2.2.1.2 – Falhas estruturais e de funcionamento nas cantinas de unidades escolares;**

**2.2.1.3 – Armazenamento de alimentos de forma inadequada;**

**2.3 - A comunidade não participava (por meio do CAE) do acompanhamento das ações realizadas pela Prefeitura para garantir a oferta de alimentação escolar:**

**2.3.1.1 - O CAE não elaborou plano de ação, com o objetivo de acompanhar a execução do PNAE nas escolas.**

Foi registrado que, no período de janeiro a agosto de 2017 o volume de recursos fiscalizados correspondeu a R\$65.230,05 (sessenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e cinco centavos) e indicado, como benefício do controle, a determinação para correção das ocorrências apontadas, no que tange à melhoria na qualidade da merenda escolar oferecida pelo Município aos alunos da rede pública de ensino.

Foi ressaltado, ainda, que as cópias da legislação aplicável, dos procedimentos de contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para merenda escolar, assim como das despesas deles decorrentes, efetuadas no exercício de 2017, analisadas neste processo, disponibilizados pela Prefeitura por ocasião da auditoria, encontram-se em arquivos digitalizados anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, deste Tribunal, cuja correlação, com a indicação dos respectivos “Códigos/Arquivos”, encontra-se discriminada no Apêndice II do relatório, fl. 15v.

No item 4 do relatório de auditoria, fl. 15, foi proposta a citação dos agentes públicos, a seguir discriminados, para manifestação acerca dos referidos Achados:

| Responsáveis                  | Qualificação                     | Itens dos Achados                               |
|-------------------------------|----------------------------------|-------------------------------------------------|
| Lucas Nascimento de Almeida   | Prefeito Municipal               | 2.1.1.1.1, 2.2.1.1, 2.2.1.2, 2.2.1.3            |
| Sandra Helena Vieira de Souza | Secretaria Municipal de Educação | 2.1.1.1.2, 2.1.1.1.3, 2.2.1.1, 2.2.1.2, 2.2.1.3 |
| Elidiane de Aguiar Neves      | Pregoeira                        | 2.1.1.1.2, 2.1.1.1.3,                           |



No mesmo subitem a Equipe Auditoria propôs, na forma do inciso II do art. 166 da Resolução n. 12/2008, que não obstante as falhas constatadas, relativas à atuação do CAE municipal (Item 3), fosse determinado à Presidente daquele Colegiado, Senhora Mariana Moreira da Costa (CPF: 026.667.936-64), que promovesse a atuação dele nos procedimentos de controle e monitoramento das atividades relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, dentro das atribuições definidas no art. 35 da Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE n. 26, de 17/06/2013, sem prejuízo do monitoramento por parte deste Tribunal.

De outro modo, tendo como referência as ocorrências assinaladas, a Equipe Auditora propôs, ainda, que este Tribunal determine à Administração do Município de Passa Vinte a adoção da seguinte providência:

- Regularização da situação sanitária das cantinas das unidades escolares municipais (adequação das instalações físicas e de higienização delas, bem como a atuação dos manipuladores), assim como o início de procedimentos para a emissão dos devidos Alvarás de Vigilância Sanitária, com o objetivo de evitar eventuais riscos à saúde dos alunos e assegurar as condições higiênico e nutricionais da merenda escolar fornecida, sem prejuízo do monitoramento por parte deste Tribunal.

Diante das falhas apontadas no relatório de auditoria, mediante o despacho de fl. 28 o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator determinou a citação dos agentes públicos relacionados no quadro retro, para que apresentassem defesa acerca dos Achados de Auditoria apontados pelo Órgão Técnico desta Casa.

Em face da referida determinação os referidos agentes públicos, por meio de sua Procuradora, Senhora Fernanda Rabelo, OAB/MG n.165.685 (termos de fl. 33 a 42, 114 a 121 e 191 a 197), apresentaram a defesa, tendo os autos sido encaminhados a esta Unidade Técnica para análise, conforme termo de 26/12/2018, fl. 199.

## **II – Do exame dos apontamentos realizados**

Tendo como referência os Achados constantes do relatório de auditoria, verificou-se que:

**1 - Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar não obedeceram às normas legais vigentes**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A Equipe Auditora constatou, fl. 09-v, que durante o período auditado os contratos firmados para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar foram decorrentes dos seguintes processos administrativos, cujas características dos procedimentos foram discriminadas nos Quadros I e II, fl. 24 e 24 v, conforme a seguir:

| Processo | Modalidade                  | Contrato n. | Quadro | Arquivo/SGAP n. |
|----------|-----------------------------|-------------|--------|-----------------|
| 015      | Pregão Presencial n. 003/17 | 14 e 15     | 24v    | 1415521         |
| 025      | Pregão Presencial n. 010/17 | 22          | 24     | 1415532         |

Foi ressaltado que, na análise dos procedimentos, foram constatadas as seguintes ocorrências, tendo sido informado que a modalidade licitatória Pregão foi regulamentada no âmbito do Município pelo Decreto Municipal n. 336, de 04/02/2017 (Arquivo/SGAP n. 1414834),

- 1.1 – Não foi designado um responsável para acompanhar a execução do contrato;**
- 1.2 - Não foi demonstrado nos processos de aquisição que eles tenham sido formalizados com base no cardápio planejado pela nutricionista;**
- 1.3 – Nos processos de aquisição foram previstos gêneros alimentícios que são vedados pelo PNAE;**

A Equipe Auditora salientou que não foi identificada a causa das ocorrências, as quais tiveram como efeito real a demonstração inadequada, perante os órgãos de controle, da formalização de processos administrativos de contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para a merenda escolar, e a oferta de gêneros alimentícios com baixo valor nutricional.

Desta forma, no subitem 2.1.9 do relatório, fl. 11, foi proposta a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis pelos achados (quadro de responsabilização de fl. 10-v), para manifestação acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008.

Foi ressaltado, ainda, que o descumprimento das normas indicadas é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica desta Casa).

Quanto às falhas apontadas, verificou-se que:

- 1.1 – Não foi designado um responsável para acompanhar a execução do contrato, item 2.1.1.1.1;**

**1.1.1- Apontamento técnico**



De acordo com a Equipe de Auditoria nos processos formalizados de aquisição de gêneros alimentícios a Prefeitura não designou um representante/responsável para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados, em afronta ao estabelecido no *caput* e no § 1º do art. 67 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

### **1.1.2 – Das alegações do Procurador dos Defendentes**

O Procurador do Sr. Lucas Nascimento de Almeida, Prefeito Municipal, fl.33, transcreveu o artigo 3º e incisos da Lei nº10.520/02 e afirmou que a elaboração do objeto a ser licitado, bem como as cotações para formação da média de preços, compete única e exclusivamente a cada Secretaria ou órgão responsável pela sua requisição e aquisição.

Segundo o defendente a licitação foi deflagrada pela Secretaria Competente, a qual estabeleceu o que deveria ser adquirido sendo a mesma também responsável por acompanhar a execução do contrato, não havendo que se falar em responsabilização do Prefeito Municipal pela não indicação do responsável para acompanhar a execução do contrato. Afirma ainda não ter o domínio total de todas as situações da administração e não houve no seu entender qualquer prejuízo ou ato de lesão ou prejuízo ao erário, devendo assim no seu entender ser afastada qualquer responsabilidade do Prefeito Municipal.

### **1.1.3 – Da análise das alegações apresentadas**

Em que pese as alegações do defendente a Lei estabelece, no *caput* do art. 67 da Lei Nacional n. 8.666/1993, de forma clara que a Administração deve designar um representante/responsável, por ato normativo, para acompanhar a execução dos contratos firmados e esta atribuição foge da competência da Secretária uma vez que a mesma não é a ordenadora da despesa.

Quanto a alegação do Recorrente de que não houve no seu entender qualquer prejuízo ou ato de lesão ou prejuízo ao erário, devendo assim no seu entender ser afastada qualquer responsabilidade do Prefeito Municipal, não é verdadeira, pois os atos de gestão praticados com infração à norma legal são passíveis de aplicação de multa ao responsável, a teor o inc. II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, conforme fundamentado no relatório de auditoria.

Entretanto como o próprio Defendente juntou às fls. 99, Portaria 046 de 22 de agosto de 2017, indicando servidora para fiscalizar a execução dos contratos relativos a merenda escolar para o exercício de 2017, contrariando a declaração da Secretária de Educação da inexistência de responsável datada de 31/08/2017.



Pelo exposto, este Órgão Técnico retifica o apontamento do relatório de auditoria, fl. 10, dando por sanada a falha apontada.

**1.2 – Não foi demonstrado nos processos de aquisição que eles tenham sido formalizados com base no cardápio planejado pela nutricionista, item 2.1.1.1.2;**

**1.2.1 – Do apontamento técnico**

De acordo com a Equipe de Auditoria, fl. 10, a Lei Nacional n. 11.947, de 16/06/2009, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro na Escola aos alunos da educação básica.

Foi ressaltado que, mediante a Resolução n. 26/2013, o FNDE dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE.

A Equipe de Auditoria constatou que junto a todos os processos analisados não ficou evidenciado que eles tenham sido formalizados com base no cardápio planejado pela nutricionista, haja vista que nos procedimentos de contratação a requisitante das aquisições, Senhora Sandra Helena Vieira de Souza, Diretora do Departamento de Educação, não fez qualquer referência à fonte ou origem da escolha dos produtos que se pretendeu adquirir.

**1.2.2 – Das alegações do Procurador dos Defendentes**

De acordo com as alegações apresentadas pela Sra. Sandra Helena Vieira de Souza, fl. 115, a questão já foi devidamente solucionada e o cardápio escolar foi devidamente elaborado, para comprovação a defendente juntou modelos de cardápios elaborados pela nutricionista juntamente com o Plano Municipal de Educação Alimentar, fls. 130 a 154.

Segundo alegações da Sra. Elidiane de Aguiar Neves, Ex Pregoeira do município, a Diretora de Educação não diligenciou no sentido de que a aquisição solicitada teria que ser com base em cardápio planejado pela nutricionista, não sendo competência da pregoeira questionar os itens a serem adquiridos.

Alega ainda que mesmo que tenha subscrito o edital da licitação não é de sua atribuição a definição e a especificação do objeto a ser licitado.

**1.2.3 – Da análise das alegações apresentadas**

As alegações feitas pela defendente não alteram o apontamento feito no relatório de auditoria uma vez que o questionamento técnico se refere à ausência, junto aos processos administrativos de contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para a merenda escolar, de quaisquer documentos, referências, notas ou orientações exaradas por



nutricionista habilitado, os quais possibilitariam à Equipe de Auditoria atestar que os itens licitados/contratados tinham adequação com o cardápio planejado por ela.

Releva notar, ainda, que nos termos do parágrafo único do ar. 4º da Lei Nacional n. 8.666/1993 *“o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”*, o que evidencia que todo documento instrutório de processos de tal natureza deve ele integrar.

Apesar de a Lei nº 10.520/02 não atribuir ao Pregoeiro a tarefa de elaboração do edital, deixando que esta seja uma atribuição da autoridade superior, na etapa interna do Pregão, tem-se que no caso em tela a Pregoeira assinou o edital e com isto assumiu as regras nele constantes assim como os produtos listados no Termo de Referência.

Diante do exposto, ratifica-se o apontamento inicial.

### **1.3 - Nos processos de aquisição foram previstos gêneros alimentícios que são vedados pelo PNAE, item 2.1.1.1.3;**

#### **1.3.1 – Do apontamento técnico**

No relatório de auditoria foi informado, fl. 10 e 10v, que no Processo Administrativo na modalidade Pregão n. 03/2017, foram adquiridas bebidas com baixo valor nutricional tais como refrigerantes e refrescos artificiais, vedados no *Caput* do art. 22 da Resolução/FNDE n.26/2013.

#### **1.3.2 – Das alegações do Procurador dos Defendentes**

Alegou a defendente, Sra. Sandra Helena Vieira de Souza, Secretária de Educação, que esta questão está relacionada ao apontado no item anterior, uma vez que na ocasião o município estava sob uma transição administrativa quando houve necessidade da correção de diversos vícios administrativos, sendo este um deles.

Alegou ainda que esta questão foi devidamente superada pelo novo cardápio elaborado pela nutricionista, sendo a seu ver desnecessário a aplicação de multa.

Em síntese a Sra. Elidiane de Aguiar Neves, Ex. Pregoeira do município, descreveu as atribuições e responsabilidades do pregoeiro e transcreveu decisões no sentido de que não há como responsabilizar o pregoeiro pelo objeto licitado, sendo este de exclusiva responsabilidade da autoridade requisitante, ainda que a pregoeira tenha subscrito o edital, não há que se falar em sua responsabilização em razão do objeto licitado.

Alegou a defendente que as aquisições foram realizadas pela Secretária Escolar, pelo que não há que se falar em atribuição de culpa à pregoeira.



### 1.3.3 – Do exame das alegações apresentadas

As alegações do defendente reforçam o apontamento feito no relatório de auditoria, uma vez que foi necessário a correção do cardápio com base nas orientações da nutricionista.

Quanto a alegação da Sra. Elidiane de Aguiar Neves de que não é de sua responsabilidade a definição do objeto a ser licitado, tem-se que no momento em que a mesma assinou o Edital onde foram requisitados produtos que são vedados pelo PNAE, tornou-se responsável pelos itens relacionados no Termo de Referência que é parte integrante do Edital.

Desta forma fica ratificado o apontamento do relatório de auditoria quanto a aquisição de produtos vedados pelo PNAE.

## **2 – Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora nas dependências escolares foi verificado que a infraestrutura das instalações de cozinha e de estoque de merenda escolar não atendiam à legislação pertinente, item 2.2.**

No relatório técnico a Equipe de Auditoria informou, fl. 11 e 11v, que a elaboração da merenda escolar era realizada nas cantinas das escolas e que durante os trabalhos de auditoria foram visitadas 02 (duas) escolas, que atendiam a 328 (trezentos e vinte oito) alunos, conforme discriminado a seguir:

| <b>Escola</b>                         | <b>Número de alunos</b> | <b>Fls.</b> |
|---------------------------------------|-------------------------|-------------|
| Escola Municipal José de Anchieta     | 309                     | 18          |
| Centro Educacional Infantil Meu Sonho | 19                      | 18          |
| <b>Total</b>                          | <b>328</b>              | <b>-</b>    |

Foi assinalado que nos testes de aderência, realizados nas dependências escolares visitadas, foram constatadas as seguintes ocorrências:

- As cantinas das unidades escolares visitadas não possuíam Alvará de Vigilância Sanitária;**
- Falhas estruturais e de funcionamento nas cantinas de unidades escolares;**
- Armazenamento de alimentos de forma inadequada;**



A Equipe Auditora salientou que não foi identificada a causa das ocorrências, as quais tiveram como efeito real o comprometimento da segurança alimentar dentro de suas implicações higiênicas e nutricionais e como efeito potencial o risco à saúde dos alunos.

Assim sendo, no subitem 2.2.9 do relatório, fl. 13-v, foi proposta a citação do Senhor Lucas Nascimento Almeida, Prefeito e da Senhora Sandra Helena Vieira de Souza, Secretária Municipal de Educação, indicados como responsáveis pelos achados (quadro de responsabilização de fl. 13 e 13v), para manifestação acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008.

Foi ressaltado, também, que o descumprimento das normas indicadas é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Quanto às falhas apontadas, verificou-se que:

## **2.1 – As cantinas das unidades escolares visitadas não possuíam Alvará de Vigilância Sanitária, subitem 2.2.1.1;**

### **2.1.1 – Do apontamento técnico**

A Equipe Auditora afirmou, fl. 11v, que o Município de Passa Vinte não dispunha de uma Lei de vigilância sanitária, e que utilizam como parâmetro as disposições contidas na Lei Estadual n. 13.317, de 24/09/1999, que trata do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, conforme declarado pela Sra. Sandra Helena Vieira de Souza, Diretora do Departamento Municipal de Educação.

Foi ressaltado, que todas cantinas das unidades escolares visitadas pela Equipe de Auditoria, não possuíam os respectivos Alvarás de Vigilância Sanitária, em desacordo com o referido dispositivo legal.

### **2.1.2 – Das alegações do Procurador dos Defendentes**

De forma sintética o Representante do Sr. Lucas Nascimento de Almeida afirmou, fl. 37, que as unidades estão sob regime de inspeção sanitária, munidos de alvará provisório para a promoção das adequações referidas nos relatórios de inspeção sanitária, pelo que as referidas pendências estão sendo sanadas.

Afirmou ainda que a Secretária municipal a seu ver é a responsável pela administração das unidades escolares e incumbida pela aquisição da documentação necessária ao funcionamento dessas escolas, sendo a seu ver o Prefeito Municipal isentado da aplicação de penalidade pela inexistência de alvará sanitário nas unidades escolares.



A Secretária de Educação Sra. Sandra Helena Vieira de Souza, fls. 116, reafirma as alegações feitas pelo Prefeito Municipal quanto ao alvará provisório e também menciona as dificuldades para promover as adequações necessárias para obter o alvará definitivo.

### **2.1.3 – Do exame das alegações apresentadas**

Tendo em vista que foi encaminhado documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, fls.187 e 188, relativos às escolas municipais, assinados pela Sra. Sara de Almeida Nascimento, Diretora do Departamento de Saúde, concedendo um Alvará Sanitário inicial pelo prazo de um ano para as escolas municipais. Este Órgão Técnico retifica o apontamento do relatório de auditoria, dando por sanada a falha apontada.

## **2.2- Falhas estruturais e de funcionamento nas cantinas de unidades escolares, subitem**

### **2.2.1.2;**

#### **2.2.1 – Do apontamento técnico**

A equipe auditora informou que, nos testes de aderência realizados foram constatadas, mediante exame visual, falhas estruturais e de funcionamento nas cantinas das unidades escolares visitadas, em desacordo com o disposto nos subitens 4.1 a 4.10 do Anexo da referida Resolução/ANVISA, conforme registros fotográficos discriminados a seguir:

| <b>Nº/Escola</b>                               | <b>Descrição/<br/>Falha</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>Itens da<br/>Resolução/ANVISA–<br/>RDC n. 216/2004</b>                                                                  | <b>Fl. - Registros<br/>Fotográficos /<br/>Fl. Arquivo/SGAP</b> |
|------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| 1.Escola<br>Municipal<br>José de<br>Anchieta   | <ul style="list-style-type: none"><li>- Espaço incompatível com todas as operações, sem separação das diferentes atividades por meio físico;</li><li>- Piso com rachaduras e mal conservados, infiltrações nas paredes, descascamentos e bolores, pia e bancada com azulejos descolando, paredes e tetos sem revestimento liso impermeável e lavável;</li><li>-Portas e janelas sem fechamento automático, sem provisão de telas milimetradas;</li><li>-As áreas internas do estabelecimento com objetos em desuso ou estranhos ao ambiente;</li><li>- As instalações elétricas não são embutidas e protegidas;</li><li>-Os ventiladores empoeirados e cheios de teias de aranha;</li></ul> | <ul style="list-style-type: none"><li>4.1.2</li><li>4.1.3</li><li>4.1.4</li><li>4.1.7</li><li>4.1.9</li><li>4.10</li></ul> | Fls. 01/32 - 1414810                                           |
| 2.Centro<br>Educativo<br>Infantil<br>Meu Sonho | <ul style="list-style-type: none"><li>- O espaço é alugado e não é compatível com todas as operações, sem separação das diferentes atividades por meio físico;</li></ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <ul style="list-style-type: none"><li>4.1.2</li></ul>                                                                      | Fls. 01/13 - 1414811                                           |



### **2.2.2 – Das alegações do Procurador dos Defendentes**

Segundo as alegações do defendente Sr. Lucas Nascimento de Almeida, Prefeito Municipal, fls.37 e 38, para as falhas estruturais em relação a Escola Municipal José de Anchieta, tem-se que levar em conta o fato de a estrutura física ser compartilhada com a Escola Estadual, sendo que a responsabilidade administrativa do prédio é do Estado.

Alegou ainda que caso haja qualquer responsabilização do município esta deve ser estendida ao Estado, por ser o proprietário e administrador da estrutura física do prédio em questão.

Segundo o defendente, foi solicitado ao Estado autorização para que o Município realize adequações na estrutura do prédio, o que ainda está sendo analisado.

Quanto ao Centro Educacional Infantil Meu Sonho o defendente afirma que as incompatibilidades para todas as operações são inexistentes.

Reitera o defendente que a Secretária Municipal é a responsável pela administração das unidades escolares.

A Sra. Sandra Helena Vieira de Souza em suas alegações fls. 117, reafirmou o argumento de que qualquer responsabilização ao município deve ser estendida ao Estado por ser o proprietário e administrador da estrutura física do prédio em questão.

Informou que foi solicitado ao Estado a autorização para a realização das adequações necessárias estando ainda sob análise.

### **2.2.3 – Do exame das alegações apresentadas**

Preliminarmente cabe ressaltar que em relação ao Centro Educacional Infantil Meu Sonho a irregularidade se deve ao fato de que como foi apontado no relatório de auditoria às fls. 12, todas as operações são realizadas em uma sala onde as crianças realizam as suas atividades e refeições no mesmo espaço onde fica o fogão, com risco de acidentes para as crianças.

Não obstante as afirmações dos Defendentes não esclarecerem os fatos assinalados pela Equipe de Auditoria, entretanto considerando que para a adequação de determinadas falhas é necessário autorização do Estado, buscando a melhoria das estruturas e equipamentos, sendo necessário um prazo maior para regularização, esta Unidade Técnica propõe a retificação da proposta de encaminhamento inicial, no sentido de que, ao invés da aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei



Complementar Estadual n. 102/2008, para as ocorrências em tela este Tribunal estabeleça prazo aos interessados para a regularização dos apontamentos, com a consequente determinação para o monitoramento por parte deste Tribunal.

## **2.3 - Armazenamento de alimentos de forma inadequada, subitem 2.2.1.3;**

### **2.3.1 – Do apontamento técnico**

A equipe auditora informou que nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora nas dependências das escolas visitadas, observou-se a ocorrência de alimentos armazenados de forma inadequada, contrariando as disposições contidas na mencionada Resolução/ANVISA, conforme registros fotográficos discriminados a seguir:



Escola Municipal José de Anchieta – Alimentos armazenados em prateleira úmida e mofadas

Foi ressaltado que os alimentos para preparo são armazenados em caixas próximas do chão junto aos utensílios em prateleira ásperas e úmidas sem permeabilização e não laváveis, contrariando o disposto no item 4.7.5 do Anexo da Resolução/ANVISA - RDC n. 216, de 15/09/2004.

### **2.3.2 – Das alegações do Procurador dos Defendentes**

Segundo alegações dos Defendentes, Sr. Lucas Nascimento de Almeida, Prefeito Municipal, fls.38 e Sra. Sandra Helena Vieira de Souza, fls.117, Secretária de Educação, apesar do município ter limitações e não atender integralmente a RDC mencionada no relatório técnico, não existem evidências de falta de higiene, bem como estão sendo realizadas as adequações mencionadas no relatório sanitário, pelo que não há necessidade de penalidades.

Para sustentar suas alegações os defendentes juntaram fotos, fls.39 a 41 e 118 a 120.

### **2.3.3 – Do exame das alegações apresentadas**



Não obstante as afirmações dos defendentes não foram esclarecidos os fatos assinalados pela Equipe de Auditoria, e considerando o fato de que para a adequação de determinadas falhas é necessário o transcurso de tempo para melhoria das estruturas e considerando ainda que muitas das adequações necessárias dependem de autorização do Estado para as reformas, da mesma forma do relatado no subitem 2.2 esta Unidade Técnica **propõe a retificação** da proposta de encaminhamento inicial, no sentido de que, ao invés da aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, para as ocorrências em tela este Tribunal estabeleça prazo aos interessados para a regularização dos apontamentos, com a consequente determinação para o monitoramento por parte deste Tribunal.

**2.4 A comunidade não participava (por meio do CAE) do acompanhamento das ações realizadas pela Prefeitura para garantir a oferta de alimentação escolar, item 2.3;**

A Equipe de auditoria informou que o Município de Passa Vinte instituiu o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, por meio da Lei n. 028/2011.

Foi verificada a seguinte ocorrência:

**O CAE não elaborou plano de ação, com o objetivo de acompanhar a execução do PNAE nas escolas; subitem 2.3.1.1;**

Não ficou evidenciado que o CAE tenha elaborado plano de ação para o acompanhamento da execução do PNAE nas escolas municipais, em desacordo com o exigido no inciso VIII do art. 35 da Resolução/FNDE n. 26/2013.

A Equipe Auditora salientou que não foi identificada a causa das ocorrências, as quais tiveram como efeito real a ausência de fiscalização da aplicação dos recursos do PNAE e da qualidade da merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino.

Desta forma, no subitem 2.3.8 do relatório, fl. 14v, foi proposto que este Tribunal determinasse à então Presidente do CAE de Passa Vinte, Senhora Mariana Moreira da Costa (CPF: 026.667.936-64), que promova a atuação daquele Colegiado nos procedimentos de controle e monitoramento das atividades relativas ao PNAE, cujas atribuições são definidas àquele Colegiado, na forma do inciso II do art. 166 da Resolução n. 12/2008, sem prejuízo do monitoramento por parte desta Casa.

Cabe informar que, não obstante não tenham sido citados para se manifestar quanto aos apontamentos em tela, foi juntado pela defesa às fls. 155 a 168 o Plano de Ação do CAE para o período 2017 – 2020.



Tendo em vista a apresentação do Plano de Ação elaborado pelo CAE, entende este Órgão Técnico que foi sanada a falha apontada em relatório.

### III – Conclusão

Com estas considerações, as justificativas apresentadas pelos Defendentes através de sua Procuradora, o Sr. Lucas Nascimento de Almeida, e Sras. Sandra Helena Vieira de Souza e Elidiane de Aguiar Neves, Prefeito, Secretária Municipal de Educação e Pregoeira, respectivamente, foram devidamente analisadas, e os apontamentos do relatório de auditoria, ficaram da seguinte forma:

- **Retifica-se o Achado do relatório de auditoria, fls.10: item 1.1** - Não foi designado um responsável para acompanhar a execução do contrato;
- **Ratifica-se o Achado do relatório de auditoria, fls.10: item 1.2** – Não foi demonstrado nos processos de aquisição que eles tenham sido formalizados com base no cardápio planejado pela nutricionista;
- **Ratifica-se o Achado do relatório de auditoria, fls.10 e 11: Item 1.3** - Nos processos de aquisição foram previstos gêneros alimentícios que são vedados pelo PNAE;
- **Retifica-se o Achado relativo ao alvará sanitário do relatório de auditoria, fls.11v: item 2.1:** Em desacordo com o disposto no inciso VI do art. 1º da Lei Municipal n. 1.094/2001, as cantinas das unidades escolares visitadas pela Equipe de Auditoria não possuíam os devidos Alvarás de Vigilância Sanitária.
- Quanto aos Achados do relatório de auditoria, fls.11v a 12v: **Itens 2.2 e 2.3**, esta Unidade Técnica **propõe a retificação** das propostas de encaminhamento do relatório, suscitadas pela Equipe de Auditoria, no sentido de que, ao invés da aplicação da sanção prevista nos referidos dispositivos legais, para as ocorrências em tela este Tribunal estabeleça prazo aos interessados para a regularização dos apontamentos, com a consequente determinação para o monitoramento por parte deste Tribunal;
- Retifica-se o apontamento do Plano de Ação: **item 2.3** - No exame das ações do CAE foi apurado que aquele Colegiado não elaborou plano de ação para o acompanhamento da execução do programa, em desacordo com o inciso VIII do art. 35 da referida Resolução n. 26/2013 do FNDE. Tendo em vista a apresentação do Plano de Ação elaborado pelo CAE e juntado pela defesa, entende este Órgão Técnico que foi sanada a falha apontada em relatório, fls.14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Cabe reiterar que as ocorrências desta análise técnica que foram **ratificadas** são passíveis de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

1ª CFM/DCEM, 14 de março de 2018.

Vanilda da Anunciação Ferreira  
Analista de Controle Externo  
TC 1.802-1

**Processo n.:** 1.031232  
**Natureza:** Auditoria  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Passa Vinte  
**Período:** Janeiro a agosto de 2017  
**Interessados:** - Lucas Nascimento de Almeida – Prefeito a partir de 01/01/2017  
- Sandra Helena Vieira de Souza – Diretora do Departamento de Educação a partir de 02/01/2017  
- Elidiane de Aguiar Neves – Pregoeira a partir de 02/01/2017  
  
**Procurador:** - Fernanda Rabelo – OAB/MG n. 165.685

De acordo com a análise de fls. 200 a 206.

Em cumprimento ao despacho de fl. 28, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

1ª CFM/DCEM, 14 de março de 2018.

Maria Helena Pires  
Coordenadora de Área  
TC 2172-2